



ACÓRDÃO Nº. _____.
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.
APELAÇÃO Nº. 0007852-50.2015.814.0401.
COMARCA DE ORIGEM: 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM
APELANTE: ALAN JONATHAS DOS SANTOS MELO.
DEFENSORIA PÚBLICA: ANDRE MARTINS PEREIRA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO A DIREITOS AUTORAIS (ARTIGO 184, § 1º DO CPP).

ILEGALIDADE DAS PROVAS OBTIDAS EM BUSCA E APREENSÃO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA CONSTITUI MEIO IDÔNEO PARA DEFLAGRAÇÃO DE PROCEDIMENTO POLICIAL, SENDO QUE FOI EXATAMENTE O QUE OCORREU NO CASO EM TELA, POIS A PARTIR DO DISQUE-DENÚNCIA, OS POLICIAIS INICIARAM AS DILIGÊNCIAS QUE CULMINARAM NA APREENSÃO DO MATERIAL PIRATA E NA FORMALIZAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. ADEMAIS, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ILEGALIDADE QUANTO À APREENSÃO DO MATERIAL NA RESIDÊNCIA, POIS OS BENS FORAM APREENDIDOS EM ESTADO DE FRAGRÂNCIA NO LOCAL, DURANTE A OPERAÇÃO POLICIAL PARA AVERIGUAR A DENÚNCIA. OUTROSSIM, A ESPOSA DO DENUNCIADO AUTORIZOU A ENTRADA DOS POLICIAIS, CONFORME DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. DESSE MODO, NÃO SE PODE DIZER QUE A PROVA PRODUZIDA É ILÍCITA, TENDO EM VISTA QUE NÃO HOUE INVASÃO ARBITRÁRIA DE DOMICÍLIO. POR CONSEQUINTE, TODAS AS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS SÃO LÍCITAS PARA EMBASAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. DESSE MODO, NÃO HÁ VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO XI DA CF, 11 DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA E 17 DO PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, POIS A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS POSSUEM O ENTENDIMENTO DE QUE SÃO VÁLIDAS AS PROVAS OBTIDAS ATRAVÉS DE BUSCA E APREENSÃO SEM DECISÃO JUDICIAL QUANDO ESTA ESTIVER SEGUIDA DE DILIGÊNCIAS REALIZADAS PARA AVERIGUAR OS FATOS NOTIFICADOS NA DENÚNCIA ANÔNIMA QUE ESTEJAM SOB INVESTIGAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E CONVINCENTE. DEPOIMENTO COESO PRESTADO PELO POLICIAL QUE EFETUOU A PRISÃO DO RECORRENTE. VALIDADE DO DEPOIMENTO POLICIAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, MANTENDO-SE A SENTENÇA CONDENATÓRIA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

ACÓRDÃO
Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da

Pág. 1 de 8



1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer do recurso de Apelação e, no mérito, negar provimento à pretensão recursal, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 14 dias do mês de agosto de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Silveira.
Belém, 14 de agosto de 2018.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora

SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.
APELAÇÃO N°. 0007852-50.2015.814.0401.
COMARCA DE ORIGEM: 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM
APELANTE: ALAN JONATHAS DOS SANTOS MELO.
DEFENSORIA PÚBLICA: ANDRE MARTINS PEREIRA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por ALAN JONATHAS DOS SANTOS MELO contra a sentença de fls. 58-64 proferida pelo juízo de direito da 13ª Vara Criminal de Belém que o condenou à pena de 02 anos de reclusão em regime aberto além de 80 dias-multa a base de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente no país à época dos fatos pela prática do crime descrito no artigo 184, § 1º do CP, com a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente na prestação de serviço à Comunidade ou a entidades públicas.

Narra a denúncia (fls. 02-06) que, no dia 07/04/2015, foi determinado ao Chefe de Operações da Delegacia Especializada do Consumidor que realizasse diligência, visando averiguar a veracidade da denúncia recebida pelo n. 646079 de que existiria um estúdio clandestino de reprodução de mídias sem a devida autorização de seu autores.

Consta ainda na exordial acusatória que, no local da fiscalização, a equipe policial teria encontrado uma senhora que se identificou como esposa do denunciado e que teria permitido a entrada dos policiais na residência, onde constataram a veracidade da denúncia, pois teriam se deparado com 2 (duas) torres de gravadoras de DVD's com capas, além de vários sacos plásticos para acondicionamento de mídias pirateadas.

No depoimento perante a autoridade policial, o denunciado teria afirmado que realizava a reprodução das mídias em casa e as vendia em via pública, visto que, estaria desempregado. Ressaltou ainda que teria investido cerca



de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para a aquisição do material utilizado na reprodução das mídias pirateadas. Assim, a Promotoria pugnou pela condenação do denunciado como incurso nas sanções punitivas do artigo 184, § 1º do CP.

A denúncia foi recebida em 08/07/2015 (fl. 08).

Em audiência de instrução e julgamento realizada em 23/02/2017, foi ouvida a testemunha Carlos Alberto Silva de Matos e informado acerca da revelia do réu (fls. 42-43).

Em sede de razões recursais (fls. 65-78), a defesa pugnou pela absolvição do recorrente em razão da existência de elementos probatórios ilícitos, pois todas as provas seriam derivadas da busca ilegal e da invasão de domicílio não submetida ao controle judicial. Requer ainda a manifestação expressa desta Corte sobre violação dos dispositivos legais previstos no art. 5º, inciso XI da CF, art. 11, 2 do Pacto de São José da Costa Rica e art. 17, 1 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

Em contrarrazões (fls. 81-87), o Ministério Público manifestou-se pelo improvimento das pretensões recursais e pela manutenção da sentença condenatória.

Nesta Superior Instância (fls. 93-101), a Procuradora de Justiça Maria Célia Filocreão Gonçalves manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvimento do recurso.

É o relatório com revisão feita pela Des^a. Vânia Silveira.

Passo a proferir o voto.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos, mormente em relação à adequação e tempestividade.

DA ILEGALIDADE DAS PROVAS OBTIDAS EM BUSCA E APREENSÃO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL:

A defesa do ora apelante aduziu a nulidade na produção de provas em virtude da persecução criminal ter se iniciado através de denúncias anônimas e a busca e apreensão no imóvel ter sido realizada sem autorização judicial, aduzindo que a referida nulidade na produção de provas acarretaria na absolvição pela impossibilidade de comprovação da existência do crime.

Acerca da validade da denúncia anônima como motivadora de investigação policial e sua admissibilidade na esfera processual, esclarece o doutrinador Renato Brasileiro (Manual de Processo Penal. Vol. Único. 2ª. Ed. Juspodivm: Salvador, 2014. p. 126):



(...) Em síntese, pode-se dizer que a denúncia anônima, por si só, não serve para fundamentar a instauração de inquérito policial, mas a partir dela, pode a polícia realizar diligências preliminares para apurar a veracidade das informações obtidas anonimamente e, então, instaurar o procedimento investigatório propriamente dito (...). Grifei.

Desta feita, observa-se que a denúncia anônima é meio idôneo para permitir o início de diligências para apurar a veracidade das informações prestadas, sendo que foi exatamente o que ocorreu no caso em tela, pois a partir do disque-denúncia, os policiais iniciaram as diligências que culminaram na apreensão do material pirata e na formalização do inquérito policial.

A validade das denúncias anônimas para se iniciar o procedimento policial também é ratificada pela jurisprudência pátria, senão vejamos:

APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. PRELIMINARES DE NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 55 DA LEI Nº 11.343/2006 E POR INVIABILIDADE DE QUE A OPERAÇÃO POLICIAL SEJA ORIGINADA DE DENÚNCIA ANÔNIMA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. APENAMENTO. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 55 DA LEI Nº 11.343/06. (...) 2) PRELIMINAR DE NULIDADE EM RAZÃO DE A OPERAÇÃO POLICIAL HAVER SE ORIGINADO DE DENÚNCIA ANÔNIMA. Não há nulidade porque a operação policial originou-se de denúncia anônima, pois esta se mostra válida a lastrear o início da ação policial, permitindo, em consequente, a diligência ao local para averiguar a veracidade ou não da delação. (...) RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. PRELIMINARES AFASTADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA, NOS PONTOS CONHECIDOS. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70069277200, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 24/11/2016). Grifei.

APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. 833,102G (OITOCENTOS E TRINTA E TRÊS GRAMAS E CENTO E DOIS MILIGRAMAS) DE SUBSTANCIA CONHECIDA POR ? ?COCAÍNA?. APREENSÃO DE BALANÇA E MATERIAIS PARA O FABRICO DA DROGA. PRELIMINAR DE NULIDADE DIANTE DA AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NÃO ACOLHIMENTO. (...) PRELIMINAR DE NULIDADE EM DECORRÊNCIA DA DENÚNCIA ANÔNIMA. NÃO ACOLHIMENTO. Ao contrário do alegado pela defesa, a denúncia anônima deu azo apenas à realização das diligências no endereço indicado onde estavam todos os recorrentes. E a instauração do procedimento de investigação - Inquérito Policial - decorreu da apreensão de razoável quantidade de droga nessa residência, haja vista que se tratou a conduta em tese das figuras contidas nos arts. 33, caput, da Lei de Drogas, já que além das drogas, deparou-se com vários apetrechos para a produção da droga, existindo ainda depoimentos dos policiais que participaram da diligência que culminou na prisão e apreensão da droga. (...) PLEITO DE



ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO. LAUDOS PERICIAIS. DEPOIMENTOS EM JUÍZO DE POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DA DILIGÊNCIA QUE CULMINOU NA PRISÃO E APREENSÃO DA DROGA. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (2017.03052793-81, 178.121, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 11/07/2017, Publicado em 19/07/2017). Grifei.

Ademais, não há que se falar em ilegalidade quanto à apreensão do material na residência, pois os bens foram apreendidos em estado de flagrância no local, durante a operação policial para averiguar a denúncia, conforme bem exposto em sentença condenatória.

Conforme o depoimento da testemunha de acusação, havia fundada suspeita da prática do crime, anterior ao fato, em razão de denúncia anônima recebida pela polícia (fl. 06 do IPL). Ademais, a esposa do denunciado autorizou a entrada dos policiais, conforme depoimento da testemunha de acusação. Desse modo, não se pode dizer que a prova produzida é ilícita, tendo em vista que não houve invasão arbitrária de domicílio.

Neste sentido, é a manifestação da Procuradoria de Justiça, conforme parecer acostado aos autos (fls. 93-101):

(...) Durante a investigação, os policiais tiveram o acesso à casa do Acusado que, na ocasião segundo testemunha, reafirmou que, foram recebidos pela esposa do acusado, a qual autorizou a entrada dos policiais. Durante a revista, foram encontradas duas torres de gravadores de DVD's, sendo 01 delas com 11 gravadoras, além de 450 CD's virgens, 150 DVD's sem capa e 250 com capa. Ainda havia vários sacos de plástico para acondicionamento das mídias piradas. Conforme AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO E APREENSÃO DE OBJETOS DO IPL Nº 30/2015.000037-6 do e LAUDO Nº 2015.01.000106-FON de verificação de autenticidade de autenticidade da mídia. Tratando-se de crime de violação de direito autoral, em que foi constatado previamente pela polícia, através de investigações anteriores realizadas por policiais, e com a denúncia anônima, não há que se falar em ilegalidade quanto as provas obtidas nos autos, por violação de domicílio, uma vez que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XI, autoriza a entrada da autoridade policial, independente de mandado judicial. Nesse mesmo sentido, sobre a validade das provas obtidas nos autos, haja vista que, a denúncia anônima foi reforço a mais nas investigações que estavam sendo realizadas (...). Grifei.

Por conseguinte, é possível a dispensa de mandado de busca e apreensão para a realização de prisão em flagrante dos suspeitos de prática do delito, com a devida presença de justa causa, indicando a situação de flagrante delito. Assim, todas as provas colhidas nos autos são lícitas para embasar o édito condenatório.



Desse modo, não há violação ao art. 5º, inciso XI da CF, art. 11, 2 do Pacto de São José da Costa Rica e art. 17, 1 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, pois a jurisprudência dos tribunais pátrios possuem o entendimento de que são válidas as provas obtidas através de busca e apreensão sem decisão judicial quando esta estiver seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos notificados na denúncia anônima que estejam sob investigação.

DA ABSOLVIÇÃO:

Na causa de pedir recursal, o apelante aduziu que não seria possível extrair dos presentes autos suporte probatório capaz de ligá-lo à autoria do crime. Em que pese as argumentações defensivas, adianto, desde logo, que não merece prosperar, nesse particular, o inconformismo do recorrente.

No depoimento do investigador da polícia civil CARLOS ALBERTO SILVA DE MATOS ressaltamos claramente a ligação do recorrente com a prática do crime em tela, conforme informações prestadas (mídia fl. 65):

(...) Que encontraram duas torres de gravação de DVD's e CD's piratas, CD'S prontos para venda e também virgens dentro de uma caixa; Que receberam disque-denúncia e foram ao local averiguar; Que foram recebidos pela esposa do acusado que permitiu a entrada dos policiais; Que encontram o material no quarto; Que a esposa disse que o material era do denunciado; Que apreenderam o material; Que o denunciado compareceu espontaneamente à delegacia; Que confessou e disse que estava desempregado (...). Grifei.

Imperioso, nesse momento, mencionar que o testemunho de policial é revestido de validade e credibilidade, uma vez que ostenta fé pública na medida em que provém de agente público no exercício de sua função. É bem sabido que não furta a lei validade ao depoimento do policial, tanto que não o elenca entre os impedidos ou suspeitos, não o dispensa do compromisso de dizer apenas a verdade, nem o poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venha a sonegar a realidade dos acontecimentos.

Releva salientar que não há nos autos qualquer motivo que indique a existência de vícios no depoimento prestado pelo policial, razão porque não só pode como deve ser levado em consideração como motivo de convencimento. Nesse sentido, cito jurisprudência pátria proveniente do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA. VALIDADE ROBOTÓRIA DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS CONFIRMADOS EM JUÍZO. PRECEDENTE. TESE DE CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVA NQUISITORIAL. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento desta



Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório (AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 27/03/2014). 2. (...). 3. (...) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 926.253/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/08/2016, DJe 26/08/2016). Grifei.

Não é outro o entendimento dessa Corte, senão vejamos:

APELAÇÃO PENAL TRÁFICO DE DROGAS PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS IMPROCEDÊNCIA PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME VALIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PENAL DO ART. 28 DA LEI ANTI-DROGAS IMPOSSIBILIDADE RÉU PRESO COM APETRECHOS USADOS NA MERCANCIA DE DROGAS DOSIMETRIA APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO IMPOSSIBILIDADE - RECORRENTE NÃO CONFESSOU O CRIME EM JUÍZO APLICAÇÃO DA MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 LEI 11.343/16 IMPOSSIBILIDADE GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE DE NATUREZA ALTAMENTE VICIANTE PENA MANTIDA INVIÁVEL A ALTERAÇÃO PARA REGIME MAIS BRANDO OU A SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR SANÇÃO RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. A materialidade está comprovada pelo auto de apreensão e pelo laudo toxicológico de constatação definitiva. A autoria encontra-se igualmente comprovada pelos depoimentos das testemunhas colhidos em juízo. Com efeito, os policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante afirmaram ter apreendido uma arma em poder do réu, além de entorpecentes em sua casa, não havendo qualquer dúvida quanto ao seu envolvimento com o comércio de entorpecentes. Sabe-se que os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante são meios idôneos para fundamentar o decreto condenatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos, como, aliás, ocorre no caso em apreço. (...) Decisão unânime. (2017.03173898-31, 178.513, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 25/07/2017, publicado em 27/07/2017). Grifei.

Através do depoimento da testemunha de acusação resta evidenciada a participação do ora recorrente no cometimento do crime. Portanto, a materialidade delitiva está comprovada através do Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto (fl. 08- IPL), Laudos 2015.01.000106-FON (fls. 18/19-IPL) e nº. 2015.01.000052-INF (fl. 13) e a autoria do crime está evidenciada no depoimento do investigador da polícia civil Carlos Alberto Silva de Matos.

Dessa feita, verifico que o conjunto probatório afigura-se harmônico e coeso, restando plenamente caracterizada a ligação do recorrente com a prática do crime tipificado no artigo 184, § 1º do CP, por esta razão,



mostrou-se escoreita a decisão guerreada, não havendo, por isso, que se falar em absolvição por ausência de provas.

Ante o exposto, conheço do presente recurso de Apelação e, no mérito, nego provimento às pretensões recursais, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 14 de agosto de 2018.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora